

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 7.832, DE 2014

Altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório, para ampliar o âmbito material, temporal e pessoal da anistia.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

A iniciativa ora em apreciação neste colegiado, tem por desígnio a ampliação dos âmbitos material, temporal e pessoal da anistia contida na Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que “Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório¹”.

Oriunda de sugestão da Associação Nacional dos Petroleiros Pedevistas - ANPP CONREPPV NACIONAL. A Comissão de Legislação Participativa (CLP), modificando o texto originalmente encaminhado pela Pedevistas, ampliou o alcance da referida anistia, que passaria a beneficiar outros trabalhadores do “Sistema Petrobras”.

A matéria também foi distribuída para Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e a Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.790.htm. Acesso em 18 mai 2023.



* c d 2 3 5 7 5 8 2 0 5 0 0 * LexEdit

Como o projeto se sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, não foi aberto prazo para oferecimento de emendas perante esta CTRAB.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tema não é novo nesta CTRAB, já que em 30/04/2015, a proposição chegou a receber parecer favorável, com emenda, da Deputada Gorete Pereira. Em 25/11/2019, o Deputado Daniel Almeida igualmente apresentou parecer favorável, com três emendas. Entretanto, nenhum dos pareceres chegou a ser votado.

Dada à atualidade das ponderações do Deputado Daniel Almeida, incorporamos aqui parte de seu parecer:

Não há como contestar os argumentos que fundamentam a proposição em exame. O princípio da isonomia constitui o eixo central do Estado de Direito e o fundamento da integralidade do ordenamento jurídico. Tal premissa se encontra insculpida de forma contundente e insofismável no art. 5º da Carta Magna e representa imperativo balizador de qualquer norma jurídica.

De igual modo, merecem prosperar as ponderações promovidas acerca da natureza de incentivos à exoneração no ambiente da administração pública. Trata-se de mecanismo que sem nenhuma dúvida busca contornar de modo indevido a proteção que deve ser utilizada como parâmetro primordial nos contratos celebrados entre empregados que prestam concurso público e as entidades às quais se vinculam.



Para aprovação da matéria, é indispensável, contudo, a introdução de ajustes em seu texto, visto que a proposição, ao reproduzir as regras do texto em vigor, abdica da oportunidade de se estabelecerem parâmetros adequados no que diz respeito aos efeitos da anistia a que se faz referência. É preciso que sejam devidamente esclarecidas as decorrências de atos a serem praticados na aplicação da futura lei, inclusive por se aludir a circunstâncias em que os anistiados receberam valores vinculados a demissões incentivadas a serem revistas em decorrência da eventual aprovação do projeto em análise.

Isto posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.832, de 2014, com a emenda em anexo, dele destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado REIMONT
Relator

2023-7447



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 7.832, DE 2014

Altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório, para ampliar o âmbito material, temporal e pessoal da anistia.

EMENDA

Substitua-se o parágrafo único da redação atribuída pelo art. 1º do projeto ao art. 1º da Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, pelos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 1º

§ 1º A reintegração será condicionada à restituição de parcelas remuneratórias pagas ao anistiado em decorrência de incentivos à demissão.

§ 2º A pedido do anistiado, a restituição de que trata o § 1º poderá ser parcelada, vedado o desconto, a este título, de valor superior a dez por cento da retribuição que lhe seja devida.

§ 3º Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º, é vedada a concessão de efeito financeiro anterior ao retorno à atividade em decorrência da anistia prevista no *caput*. ”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado REIMONT
 Relator

2023-7447

